

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

GABINETE DO MINISTRO

Sendo necessario prover á satisfacção dos encargos legaes do estado no proximo futuro exercicio, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a proceder á cobrança dos impostos e demais rendimentos publicos, relativos ao exercicio de 1870-1871, e applicar o seu producto ás despezas do estado correspondentes ao mesmo exercicio, segundo o disposto nas cartas de lei de 26 de junho de 1867 e mais disposições legislativas em vigor.

Art. 2.º A contribuição predial do anno civil de 1870 é fixada e distribuida pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, nos termos das leis de 14 e 24 de agosto de 1869.

Art. 3.º A contribuição pessoal do dito anno civil de 1870 é do mesmo modo fixada e distribuida pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, nos termos das leis de 17 e 23 de julho de 1869.

Art. 4.º Continuarão a vigorar no anno civil de 1870 as disposições da lei de 24 de agosto de 1869, relativa á contribuição industrial.

Art. 5.º São prorogadas no exercicio de 1870-1871 as disposições da lei de 16 de abril de 1867, que alterou o artigo 3.º da lei de 30 de julho de 1860.

Art. 6.º Os empregados de fazenda não receberão quotas sobre as contribuições addicionaes de 1870, a que se referem as leis de 17 de julho e 24 de agosto de 1869, cujas disposições são mantidas no futuro exercicio.

Art. 7.º Continuam provisoriamente em vigor no exercicio de 1870-1871 as deducções nos subsidios e vencimentos dos empregados do estado, dos de corporações e estabelecimentos pios, e das classes inactivas de consideração, fixadas pelo decreto de 26 de janeiro de 1869, até que se tome nova providencia sobre este assumpto.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições o tenham assim entendido e façam executar. Paço, aos 7 de junho de 1870. — REI. — *Duque de Saldanha* — *José Dias Ferreira* — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo* — *Marquez de Angeja*.

D. do G. n.º 129, de 10 de junho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

DIRECCÃO GERAL DE INSTRUCCÃO PUBLICA

2.ª REPARTIÇÃO

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio de 1 de junho corrente, em que o vice-inspector da academia portuense de bellas artes, instando pela necessidade e utilidade do estudo de anatomia comparada, descriptiva e physiologica, pede auctorisação para abrir provisoriamente um curso livre d'aquella sciencia, regido por individuo competentemente habilitado; sendo-lhe permittido ceder para tão util fim uma das aulas da mesma academia;

Considerando que de uma tal concessão não resulta despeza alguma, e que poderá ser de reconhecida vantagem para os alumnos que frequentarem o referido curso:

Ha o mesmo augusto senhor por bem auctorisar o vice-inspector da academia portuense de bellas artes para, n'uma das salas da academia, poder abrir provisoriamente um curso de anatomia comparada, discriptiva e physiologica, até que legalmente seja levada a effeito a reforma do ensino das bellas artes.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, assim se lhe communica, para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço da Ajuda, em 8 de junho de 1870. — *José Dias Ferreira*.

D. do G. n.º 131, de 14 de junho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

DIRECCÃO GERAL DA THESOURARIA

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições sobre a necessidade de providenciar para que a circulação das moedas de oiro e prata do antigo cunho não seja interrompida, enquanto se não resolver definitivamente sobre o assumpto: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorogado até 30 de junho de 1871 o praso estabelecido no artigo 1.º da carta de lei de 17 de agosto de 1869, para a troca e giro das moedas de oiro e prata, mandadas retirar da circulação pela carta de lei de 29 de julho de 1854.

Art. 2.º Continua do mesmo modo em vigor o beneficio concedido aos particulares, bancos e associações, pelo artigo 2.º da carta de lei de 24 de abril de 1856.

Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de junho de 1870. — REI. — *Duque de Saldanha* — *José Dias Ferreira* — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo* — *Marquez de Angeja*.

D. do G. n.º 132, de 15 de junho.